



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS N° 691378 - PE (2021/0283959-0)

<b>RELATOR</b>	: MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
IMPETRANTE	: RODRIGO GONCALVES TRINDADE
ADVOGADO	: RODRIGO GONÇALVES TRINDADE - PE001081B
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	-----
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO <b>DECISÃO</b>

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ----- contra acórdão proferido pelo  
Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

Eis a ementa do *decisum* prolatado (e-STJ, fls. 41/43):

***HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA DO ESTADO. INOCORRÊNCIA. PRESENÇA DE CAUSAS DE INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO PREVISTAS NO ART. 117 DO CPB. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO INTERROMPE A PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES DO STF E STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. DENEGAÇÃO DA ORDEM. DECISÃO UNÂNIME.***

1. *A prescrição retroativa ocorre após o trânsito em julgado para apelação e é regulada pela pena in concreto, que, no presente caso, é a pena de 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias determinada pelo STJ, devendo ser, portanto, considerado o prazo prescricional de 3 (três) anos, nos termos do art. 109, VI, do CPB.*
2. *A jurisprudência é uníssona em considerar que o acórdão confirmatório da condenação, seja para manter, aumentar ou diminuir a pena anteriormente imposta, interrompe a prescrição. Precedentes do STF e STJ.*
3. *Considerando que não foi ultrapassado o lapso prescricional de 3 (três) anos entre os marcos interruptivos da sentença condenatória, do acórdão confirmatório deste TJPE, da decisão do STJ que reduziu a pena imposta e do início do cumprimento da pena, todos previstos nos incisos IV e V do art. 117 do CPB, não há que se falar na ocorrência de prescrição da pretensão executória.*
4. *Constrangimento ilegal não configurado. Denegação da ordem.*

No presente *writ*, alega a defesa, em síntese, que o caso do sentenciado, ora em

debate, trata-se de prescrição da pretensão executória, prevista no art. 112, I, do CPB, razão pela qual o acórdão confirmatório da condenação não se aplica à hipótese.

Diante disso, pleiteia, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem para declarar a prescrição da pretensão executória estatal.

É o relatório. **Decido.**

O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *mandamus*, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados, exemplificativos dessa nova orientação das Cortes Superiores do País: HC n. 320.818/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 21/5/2015, DJe 27/5/2015; e STF, HC n. 113.890/SC, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julg. em 3/12/2013, DJ 28/2/2014.

Assim, de início, incabível o presente *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, passa-se ao exame da insurgência para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

No caso, o Tribunal *a quo* consignou (e-STJ fls. 46/47):

[...]

*A jurisprudência é uníssona em considerar que o acórdão condenatório interrompe a prescrição, mesmo que seja confirmatório da sentença de primeiro grau, seja para manter, aumentar ou diminuir a pena anteriormente imposta [...]*

[...]

*Assim, considerando que não foi ultrapassado o lapso prescricional de 3 (três) anos entre a sentença condenatória e o acórdão confirmatório deste TJPE, entre este e a decisão do STJ que reduziu a pena imposta ou entre a decisão do STJ e o início do cumprimento da pena (inc. V do art. 117 do CPB), não há que se falar na ocorrência de prescrição da pretensão executória.*

*Dessa forma, a ordem deve ser denegada por não terem se operado os efeitos da prescrição do jus puniendi do Estado, em razão da presença de causas interruptivas previstas no art. 117 do CPB, de modo que não há constrangimento ilegal a ser sanado através do presente mandamus.*

[...]

Prescreve o Código Penal o início da contagem do prazo da prescrição executória:

*Art. 112 - No caso do art. 110 deste Código, a prescrição começa a correr: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984) I - do dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que, conforme disposto expressamente no art. 112, I, do CP, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição executória é a data do trânsito em julgado para a acusação, e não para ambas as partes, prevalecendo a interpretação literal mais benéfica ao condenado (AgRg nos EAREsp n. 908.359/MG, Terceira Seção, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, DJe de 2/10/2018).

Nessa linha, os seguintes julgados:

*DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ART. 16, CAPUT, DA LEI N. 10.826/2003. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DO PARQUET FEDERAL NÃO ACOLHIDA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

*I - Com efeito, "a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que, conforme disposto expressamente no art. 112, inciso I, do Código Penal, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição executória é a data do trânsito em julgado para a acusação" (AgInt no HC n. 573.231/SP, Quinta Turma, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 20/10/2020).*

*II - Na hipótese em foco, verifica-se o transcurso do lapso prescricional - 08 (oito) anos - entre a data do trânsito em julgado para a acusação - 30/7/2007 - e da captura do paciente 12/09/2019. Assim, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição da pretensão executória, nos termos dos arts. 107, IV, 109, IV, 112, I, 117, V, do Código Penal.*

*Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no HC 639.843/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 2/3/2021, DJe 19/3/2021)

*PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. MARCO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. ART. 112, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. AGRAVO NÃO PROVADO.*

*1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que, conforme disposto expressamente no art. 112, I, do CP, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição executória é a data do trânsito em julgado para a acusação, e não para ambas as partes, prevalecendo a interpretação literal mais benéfica ao condenado (AgRg nos EAREsp n. 908.359/MG, Terceira Seção, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, DJe de 2/10/2018).*

2. A existência de precedente recente do Supremo Tribunal Federal em sentido contrário não tem o condão de alterar o posicionamento pacífico deste Sodalício, a quem compete a uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, uma vez que se trata de decisão proferida pela maioria dos integrantes de apenas um dos órgãos fracionários do Pretório Excelso, que, embora tenha reconhecido a repercussão geral do tema no ARE 848.107 RG/DF, ainda não fixou seu entendimento sobre a questão (AgRg no HC 545.372/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 5/12/2019, DJe 13/12/2019).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp 1.764.481/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 9/2/2021, DJe 12/2/2021)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO E POSSE ILEGAL DE ARMA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL DO ART. 112, I, DO CÓDIGO PENAL.**

1. A orientação jurisprudencial pacífica desta Corte é a de que o termo a quo para contagem do prazo, para fins de prescrição da pretensão executória, é a data do trânsito em julgado para a acusação, e não para ambas as partes, prevalecendo a interpretação literal do art. 112, I, do Código Penal, mais benéfica ao condenado.

2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para reconhecer a prescrição da pretensão executória.

(EDcl no AgRg no AREsp 1.025.472/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 8/9/2020, DJe 14/9/2020)

**AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTOS PELO MPF E PELO MPSP. UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO DOS APRESENTADOS POSTERIORMENTE PELO MPSP. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. OCORRÊNCIA. MARCO INICIAL. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 112, I, DO CÓDIGO PENAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. AGRAVO IMPROVIDO.**

1. Interpostos três recursos idênticos pelo MPSP contra a mesma decisão, não se conhece daqueles apresentados posteriormente, por força dos princípios da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa.

2. Nos termos do art. 112, I, do Código Penal, o termo inicial do prazo da prescrição da pretensão executória é a data do trânsito em julgado para a acusação, e não para ambas as partes, prevalecendo a interpretação literal mais benéfica ao condenado, a qual independe de qual seja a compreensão vigente acerca da possibilidade de execução da pena antes do trânsito em julgado da condenação. Precedentes.

3. Transcorrido lapso temporal superior a 4 anos, desde o trânsito em julgado da sentença condenatória para o Ministério Público, ocorrido em 20/2/2017 e ainda não iniciada a execução da pena dentro do aludido prazo prescricional, está configurada a prescrição da pretensão executória, nos termos do art. 109, IV, c/c os arts. 110, § 1º, 112, I, e 119, todos do CP.

4. Não cabe a esta Corte manifestar-se sobre suposta afronta a princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

5. Agravo regimental improvido.

Ademais, a existência de precedente recente do Supremo Tribunal Federal em sentido contrário não tem o condão de alterar o posicionamento pacífico deste Sodalício, a quem compete a uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, uma vez que se trata de decisão proferida pela maioria dos integrantes de apenas um dos órgãos fracionários do Pretório Excelso, que, embora tenha reconhecido a repercussão geral do tema no ARE 848.107 RG/DF, ainda não fixou seu entendimento sobre a questão (AgRg no HC 545.372/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 5/12/2019, DJe 13/12/2019).

Impende registrar, ainda, que a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do *Habeas Corpus* n. 176.473/RR, no sentido de que o acórdão meramente confirmatório também é causa interruptiva da prescrição, não se aplica à hipótese dos autos, haja vista que o marco interruptivo previsto no art. 117, inciso IV, do Código Penal, diz respeito à prescrição da pretensão punitiva e não da pretensão executória.

Veja-se:

**PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. 1. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO. MARCO INTERRUPTIVO. ART. 117, IV, CP. DISPOSITIVO QUE SE REFERE À PRETENSÃO PUNITIVA. 2. PREScriÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO A QUO. ART. 112, I, DO CP. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA X INTERPRETAÇÃO BENÉFICA. 3. MANUTENÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. 4. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. A tese recentemente firmada pelo Supremo Tribunal Federal (HC 176.473/RR, Tribunal Pleno, Rel. Ministro ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 27/4/2020, DJe 5/5/2020), no sentido de que o acórdão meramente confirmatório também é causa interruptiva da prescrição, não se aplica à hipótese dos autos, haja vista o marco interruptivo previsto no art. 117, inciso IV, do Código Penal, dizer respeito à prescrição da pretensão punitiva, e não da pretensão executória.
2. Não se desconhece decisão da Primeira Turma do STF, no sentido de que não ser possível prescrever aquilo que não pode ser executado, dando assim interpretação sistemática ao art. 112, I, do CP, à luz da jurisprudência do STF, segundo a qual só é possível a execução da decisão condenatória depois do trânsito em julgado, o que impediria o curso da prescrição (RE 696.533/SC, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, julgamento em 6/2/2018).
3. Nada obstante, cuidando-se de decisão proferida por órgão fracionário daquela Corte, em controle difuso, mantenho o entendimento pacífico do STJ, "no sentido de que, conforme disposto expressamente no art. 112, I, do CP, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição executória é a data do trânsito em julgado para a acusação, e não para ambas as partes, prevalecendo a interpretação literal mais benéfica ao condenado" (AgRg nos EAREsp n. 908.359/MG, Terceira Seção, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, DJe de 2/10/2018).

*4. Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AgRg no HC 663.402/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 8/6/2021, DJe 14/6/2021)

Na espécie, o ora paciente foi condenado à pena de 4 anos de reclusão pelo Juízo da 6 Vara Criminal do Recife/PE. No dia 2 de agosto de 2016, o MP tomou ciência da sentença e não recorreu da mesma, haja vista que o recurso de apelação foi manejado apenas pela defesa, em 4/8/2016, tendo o TJPE reduzido a pena para 1 ano e 9 meses, em 18/7/2017. Posteriormente, em *habeas corpus* originário, a Quinta Turma do STJ reduziu ainda mais a pena, para 10 meses e 20 dias de reclusão.

Nos termos do artigo 109, inciso V, e do artigo 110, ambos do Código Penal, evidencia-se que a pena imposta ao agravado, de 1 ano e 9 meses de reclusão, prescreve em 4 (quatro) anos.

Nesse contexto, transcorrido, *in casu*, lapso temporal superior a 4 (quatro) anos desde o trânsito em julgado para a acusação, sem que o apenado tivesse iniciado o cumprimento da pena, é de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão executória.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*. Todavia, concedo a ordem de ofício para declarar extinta a punibilidade do sentenciado, em razão da prescrição da pretensão executória.

Comunique-se, com urgência.

Intimem-se.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Brasília, 01 de setembro de 2021.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA  
Relator